



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000003-51.2023.5.23.0076

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/01/2023

Valor da causa: R\$ 25.959,56

Partes:

RECLAMANTE: ----- **ADVOGADO:** MURILO PEREIRA DO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO: TIAGO HENRIQUE FERNANDES MANGOLD **RECLAMADO:** -----
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: LEANDRO LUCIAN GONCALVES
FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE
ATSum 0000003-51.2023.5.23.0076
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

II – FUNDAMENTAÇÃO

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

Forte na Recomendação Conjunta GP.CGJT n. 25/2022, determino a tramitação prioritária do feito, uma vez que a situação narrada na inicial envolve discriminação de gênero e assédio moral. Anote a Secretaria.

JUNTADA PRECLUSA DE DOCUMENTOS

Sem ambages, não se considera preclusa a juntada da mídia de ID. b1813e0, na medida em que feita antes do encerramento da instrução, ou seja, quando ainda em curso a instrução processual, conforme se depreende do art. 845, CPC.

É o que se deduz do entendimento esposado pelo e. TRT 23ª Região, conforme ementa abaixo colacionada:

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ART. 845 DA CLT. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. Conforme

entendimento jurisprudencial amplamente majoritário do C. TST, conclui-se da leitura do art. 845 da CLT que o processo trabalhista confere legitimidade à juntada de prova documental enquanto estiver em curso a instrução processual, ressaltada a observância do direito ao contraditório e à ampla defesa. Desse modo, a declaração de preclusão temporal para apresentação de documentos pela Ré antes de encerrada a instrução processual importou em cerceamento ao seu direito de defesa, o que impõe o reconhecimento de nulidade processual. Destarte, anulo a sentença proferida para afastar a preclusão da prova documental pretendida pela Ré e determinar o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução processual, a fim de possibilitar a juntada da prova documental pretendida, observado o contraditório, bem como para a prolação de nova decisão de mérito, como entender de direito, restando prejudicada a análise das demais insurgências contidas no recurso interposto. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000572-30.2017.5.23.0022; Data: 15/03 /2019; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: TARCISIO REGIS VALENTE)

Desse modo, mantém-se a admissão do documento, pois juntado antes do encerramento da instrução. De qualquer forma, foi oportunizado à ré manifestar-se sobre a mídia, de modo que não houve prejuízo e restaram preservados o contraditório e a ampla defesa – art. 794, CLT c/c art. 5º, LV, CF.

DO MÉRITO

REVELIA. EFEITOS

Conforme documentos de ID. 2122225, a reclamada

demonstrou ter tentado ingressar na audiência inicial designada, inclusive contactando a Secretaria da Vara, o que evidencia seu ânimo de comparecer à audiência. Afasto, portanto, a revelia e seus efeitos (art. 844, CLT).

CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS + 40%. SEGURO-DESEMPREGO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, §8º, CLT.

Embora a autora peça a conversão de um suposto pedido de demissão em rescisão indireta, com base nos atos faltosos descritos na inicial, observo, pelo TRCT de ID. ef7de8a, subscrito pela autora, que o contrato de trabalho foi extinto por dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador (campo n. 22, cujo teor não foi impugnado pela autora).

Além disso, a autora confessou, em seu depoimento, que, apesar de ter pedido desligamento em novembro/22, ela e a ré fizeram um acordo para ela trabalhar mais um tempo, e depois ela foi dispensada sem justa causa pelo empregador (7'39''), o que corrobora, pois, as informações do TRCT.

Portanto, já tendo o contrato de trabalho findado por dispensa sem justa causa, trata-se de ato jurídico perfeito (art. 6º, LINDB; art. 5º, XXXVI, CF), não se havendo falar em conversão de pedido de demissão em rescisão indireta, pois não há pedido de demissão a ser convertido, e o contrato já se extinguiu por outro motivo.

De todo modo, considerando que a data indicada na inicial como de início do aviso prévio é a mesma do TRCT (01/12/2022), pontuo que os efeitos pecuniários e as verbas rescisórias decorrentes de uma ou outra modalidade de extinção (dispensa sem justa causa ou rescisão indireta), são os mesmos, de modo que não há prejuízos à autora.

Logo, julgo improcedente o pedido de conversão em rescisão indireta e fixo que o aviso prévio foi dado em 01/12/2022, tendo o contrato sido extinto em 31/12/2022, com aviso prévio trabalhado, como consta no TRCT.

Extinto o contrato de trabalho mediante dispensa sem justa causa e tendo a ré juntado aos autos o TRCT subscrito pela autora, em que consta o pagamento de verbas rescisórias, à reclamante incumbia apontar eventuais diferenças de verbas rescisórias a lhe serem pagas, ônus do qual não se desincumbiu, pois nada apontou, sequer por amostragem, limitando-se a fazer remissão genérica às verbas pleiteadas na inicial.

Logo, julgo improcedentes os pedidos das verbas rescisórias, as quais reputo quitadas.

Por outro lado, embora o TRCT esteja datado de 10/01/2023, o

que, em tese, demonstraria pagamento tempestivo, o print da conversa de WhatsApp de f. 112, não impugnada pela ré, demonstra que o acerto não foi feito nesse dia, mas, possivelmente, no dia seguinte ou depois. Descumprido, pois, o prazo do §6º do art. 477, CLT, julgo procedente o pedido da multa do §8º do mesmo artigo, no valor de uma remuneração da autora.

Quanto ao FGTS, a ré, após o ajuizamento, efetuou o recolhimento dos valores pendentes, conforme comprovantes de ff. 81 e ss., o que implica o reconhecimento do pedido obreiro. Não apontou a autora diferenças a seu favor, de modo que reputo quitados os depósitos de FGTS devidos ao longo da contratualidade. Assim, extingo o feito com resolução de mérito nesse particular (Art. 487, III, a, CPC).

No entanto, a ré não demonstrou o pagamento da indenização de 40% decorrente da dispensa imotivada. Assim, condeno a reclamada na obrigação de promover o recolhimento da indenização de 40% sobre o FGTS na conta vinculada da parte autora, no prazo de cinco dias após intimação específica da Secretaria, entregando-lhe as guias necessárias ao saque no mesmo prazo, sob pena de conversão em obrigação de dar o equivalente em pecúnia e expedição de ofício ao MPT para as providências cabíveis. Feitos o depósito e não entregues as guias, autoriza-se a liberação por alvará.

A ré juntou aos autos as guias para recebimento do seguro-desemprego (f. 101), o que implica o reconhecimento do direito obreiro. Extingo, pois, com resolução de mérito, referido pedido (art. 487, III, a, CPC). Já entregues as guias, deve a autoridade administrativa observar o preenchimento dos demais requisitos legais pela autora, notadamente a não obtenção de emprego logo após a dispensa e o não recebimento de outro benefício no mesmo período. Ficam supridos os seguintes requisitos: a necessidade de observância do prazo de 120 dias, o TRCT e a necessidade de efetivação dos depósitos de FGTS.

Julgo procedente o pedido da multa do art. 467, CLT, unicamente sobre a indenização de 40% do FGTS, na medida em que as demais verbas incontroversas foram pagas.

Considerando a ausência de anotação da baixa, determino que a ré proceda à baixa da CTPS digital obreira no sistema e-social, de modo a constar, como data de saída, o dia 31/12/2022. Prazo de 5 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa única de R\$ 2.000,00 em prol da autora (art. 537, CPC), sem prejuízo de a própria Secretaria anotá-la e expedir ofício (Art. 39, CLT). Intime-se pessoalmente (s. 410, STJ).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A autora pede indenização por danos morais, ao argumento de que teria sofrido assédio moral, pois fora posta em ociosidade e seu patrão (Sr. Hiago) a tratava de modo humilhante e vexatório, tendo-a xingado de “cadela no cio” em certo momento.

A reparação do dano moral está garantida pela Constituição Federal, na medida em que é assegurado "o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", reconhecendo-se como "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (artigo 5º, inciso V e X). No plano infraconstitucional, o dever de reparar o dano causado encontra regramento nos artigos 12, 186 e 927 do Código Civil.

Para a configuração da responsabilidade civil em sua modalidade subjetiva, como é o caso dos autos, e para o deferimento de indenização para reparação pelos danos, é imprescindível a presença dos seguintes elementos: ato omissivo ou comissivo, existência do dano, nexo causal e culpa *latu sensu*.

Segundo a boa doutrina, o fato motivador de reparação por dano moral deve ostentar natureza diferenciada, referindo-se à ofensa aos chamados direitos da personalidade, que são os direitos subjetivos absolutos, incorpóreos e extrapatrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa.

No que concerne ao assédio moral, nas palavras de José Cairo Júnior, ele se caracteriza pelo “comportamento por meio do qual o empregador ou seus prepostos escolhe um ou alguns empregados e inicia um processo deliberado de perseguição insistente, composto por atos repetitivos e prolongados, com o objetivo de humilhá-los, constrangê-los, inferiorizá-los e isolá-los dos demais colegas de trabalho, provocando danos à sua saúde psicofisiológica e à sua dignidade” (Curso de direito do trabalho: direito individual e direito coletivo do trabalho. 4. Ed. Salvador: Editora Podivm, 2009, p. 659).

Pois bem.

Inicialmente, pontuo que a ré não impugnou especificamente a narrativa da inicial de que a autora fora posta em ócio nos dias finais do contrato, o que se tornou incontroverso, comprovando a violação ao direito fundamental da autora ao trabalho (arts. 6º e 7º, CF) e indicando a prática de ato com condão de isolar, inferiorizar e constranger a empregada.

Quanto ao tratamento dispensado à autora, a testemunha ouvida, Sra. Pablinny, descreveu que era comum, em reuniões habituais na empresa, que o empregador se exaltasse e se referisse aos empregados com palavras de baixo calão (“porra”,

“caralho”) – 24’. Descreveu, ainda, que já ouviu o patrão dizer à autora que “tinha náusea dela” – 23’09”.

Não fosse isso bastante, na mídia de ID. b1813e0, por volta do momento 2’, o Sr. Hiago reconhece que xingou a autora de “cadela no cio” em dado momento do contrato, inclusive se desculpando por aquela ocasião. Oportunizada a manifestação da reclamada sobre o áudio, não foi impugnado seu teor, tampouco negada sua autenticidade e que a voz pertencia ao sr. Hiago. Outrossim, embora, em seu depoimento pessoal em juízo, o Sr. Hiago negue, cerca de 4 vezes, esse episódio em que xingou a autora (10’36”; 11’22”; 12’35” 16’), reconheceu que a voz no áudio era sua (14’11”).

Ora, o áudio contém claramente uma confirmação por parte do Sr. Hiago de que xingou a autora de “cadela no cio”; ademais, a testemunha ouvida descreveu que estava presente no momento e ouviu quando o Sr. Hiago xingou a autora, logo após ela ter atendido uma ligação de seu ex-marido – 22’16”. Logo, restou demonstrado de modo insofismável o episódio do xingamento.

Resolvida estas questões fáticas, avanço para dizer que é direito fundamental do empregado e, de outra banda, é dever do empregador assegurar um meio ambiente de trabalho sadio, saudável e equilibrado, tanto no aspecto físico quanto no psicossocial (arts. 6º, 200, VIII, e 225, CF/88; Convenções n. 155 e 187, OIT – “core obligations”; art. 157, CLT). Isso inclui, portanto, a promoção da harmonia e do bem-estar dos empregados no ambiente laboral, com a abstenção de quaisquer práticas aptas a gerar violência física, moral ou emocional aos trabalhadores, devendo a conduta patronal servir de exemplo aos seus empregados.

Ainda, à luz das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (Resolução n. 492/2023), interpreto que, no caso particular dos autos, a conduta do empregador revelou-se especialmente grave, pois, em certo momento, lançou mão de xingamento misógino (“cadela no cio”) contra a autora, atingindo sua dignidade humana enquanto mulher.

Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio tutela de modo especial os direitos das mulheres, voltando-se, sobretudo, aos direitos à não discriminação e à isonomia (artigos 1º, III, 3º, IV, 5º, caput e II; art. 6º, art. 7º, XX, CF/88; Convenções 100 e 111, OIT – “core obligations” ou princípios fundamentais que versam sobre discriminação em matéria de emprego, sendo a de n. 100 específica em relação à mulher; arts. 372 e ss., CLT, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 5, Agenda 2030 da ONU; CEDAW). Ao lançar mão de termo misógino para referir-se à empregada, chamando-a de “cadela no cio”, incorre o empregador em clara discriminação por motivo de gênero, fortemente coibida e combatida por nosso ordenamento.

A conduta da reclamada, portanto, ofendeu os direitos da

personalidade da autora, notadamente enquanto mulher trabalhadora, atingindo-lhe a honra, a imagem e dignidade (Art. 5º, V e X, CF; art. 223-B, CLT), o que foi agravado por ter sido feito em frente a outra empregada. O dano moral, nesse caso, é presumido (“in re ipsa”), já que as circunstâncias demonstram, por si sós, a violação aos direitos da personalidade, sendo inferível o sofrimento adveniente.

A atitude da ré, além disso, implicou abuso de direito e violação à boa-fé objetiva (arts. 187 e 422, CC), uma vez que o exercício do poder diretivo encontra limites nas funções sociais do contrato e da empresa (art. 5º, XXIII e art. 170, III, CF; art. 2º, CLT; art. 421, CC). Presentes, assim, os elementos da responsabilidade civil – ato, dano, nexo causal e culpa (arts. 186 e 927, CC) –, é imperioso o dever de indenizar.

Considerando a extensão do dano sofrido pela autora (art. 944, CC), a culpa do empregador, a capacidade econômica do agente, o caráter pedagógico da pena e os demais parâmetros do novel artigo 223-G, da CLT, julgo procedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de reparação dos danos morais, os quais arbitro no importe de R\$ 5.000,00, nos limites da inicial (arts. 141 e 492, CPC).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Conforme analisado no tópico concernente aos danos morais, ao qual me reporto a fim de evitar a fastidiosa repetição, o réu faltou claramente com a verdade, negando a ocorrência do episódio de xingamento à autora, mesmo havendo mídia de áudio nos autos, com sua voz, reconhecendo o episódio.

Evidentemente, não se espera das partes, em razão dos princípios da boa-fé, cooperação processual e eticidade, que devem nortear a atuação de todos os atores processuais, a sustentação de alegações sabidamente inverídicas, pois o processo judicial não deve servir de palco para se levantar teses infundadas, pelo simples fato de "alegar por alegar".

As partes devem cooperar, zelar por uma dialética processual frutificante, trazer argumentos sólidos e fundamentados, fugindo, sempre, da verbosidade, dos argumentos vãos e vazios, das tentativas de distorção da realidade, que não se prestam senão a atrasar a retardar a prestação jurisdicional, sendo um desserviço à eficiência.

Ao agir da forma exposta, a reclamada incorreu em litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos, subsumindo-se sua conduta à regra contida no inciso II do art. 793-B, da CLT (correspondente ao art. 80, CPC):

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé
aquele que:

[...]

II - alterar a verdade dos fatos;

Diante disso, de ofício, à luz do art. 793-C, da CLT, condeno a reclamada em multa por litigância de má-fé, no valor de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da autora.

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Não se deve confundir a compensação com a dedução.

A compensação, prevista nos arts. 368 e ss. do CCB, ocorre quando ambas as partes figuram, concomitantemente, como credor e devedor uma da outra, extinguindo-se os créditos reciprocamente, desde que digam respeito à relação de trabalho, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, autorizo sejam deduzidos dos cálculos os valores comprovadamente pagos pela reclamada sob igual título aos da condenação, com vistas a prevenir o enriquecimento sem causa do autor (art. 884 e ss., CCB).

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Em execução, devem ser retidos os valores devidos a título de

contribuições previdenciárias e fiscais, observando-se o disposto na Súmula 368 do C. TST. Para efeitos de liquidação, possuem natureza indenizatória as parcelas constantes nesta sentença que se enquadrem entre aquelas previstas no art. 214, §9º do Decreto nº 3.048/99, bem como o FGTS (art. 28 da Lei nº 8.036/90), sendo consideradas salariais as demais parcelas.

Em relação ao imposto de renda, o empregador é responsável por tais recolhimentos e pode deduzir a cota parte do reclamante conforme dispõe a OJ 363 SDI-I do C. TST. O cálculo do IR (contribuição fiscal) deve observar o regime de competência, tendo em vista a Lei 12.350/10 que acrescentou o art. 12-A na Lei nº 7.713 /88 e Ato Declaratório nº 01/09 PGFN; além de observar o contido na OJ 400 SDI-I do C. TST, isentos os juros.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

As parcelas devem ser liquidadas mediante simples cálculos, com incidência de juros e correção monetária.

À luz da decisão proferida pelo e. STF nos autos das ADCs 58 e 59, considerando seu efeito vinculante, e por força do art. 927, I, CPC, determino que a atualização dos créditos decorrentes desta condenação seja feita pelo IPCA-e na fase pré-judicial (anterior ao ajuizamento). Além da indexação, também conforme entendimento fixado nas ADCs 58 e 59 (item 6 da ementa), deverão incidir os juros legais (art. 39, “caput”, Lei 8.177/91). A partir do ajuizamento, deverá incidir a taxa SELIC, observando-se que, nesta última, já estão inclusos os juros (STF – Rcl: 46023/MG 0048534-51.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01 /03/2021, Data de Publicação: 04/03/2021).

Observem-se, no que couber, as Súmulas 200, 211 e 307 do C. Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de Cálculos do Egrégio TRT da 23ª Região.

Por fim, interpreto que, com a decisão do e. STF nas ADCs sobreditas, houve superação do entendimento esposado pelo TST na s. 439, que diz que, “nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT”. Portanto, considerando que a decisão do STF visou a equiparar a atualização dos créditos trabalhistas aos créditos decorrentes das “condenações cíveis em

geral”, entendo aplicável a súmula 362, do STJ, segundo a qual “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Assim, determino que, em caso de indenização por danos morais, a atualização (correção monetária e juros de mora) seja feita desde o arbitramento, pela taxa SELIC.

Para atualização das contribuições previdenciárias, deve ser observado o art. 35 da Lei nº 8.212/91 c/c arts. 5º, § 3º, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, bem como a s. 368, TST.

LIQUIDAÇÃO LIMITADA AOS PEDIDOS

De acordo com os arts. 141 e 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir sentença de natureza diversa daquela postulada, bem como condenar o réu em quantidade superior ao postulado. Acrescento, ainda, que no processo do trabalho, tanto nos processos submetidos ao rito sumaríssimo como aqueles submetidos ao rito ordinário, há expressa determinação de indicação do valor correspondente ao pedido postulado (arts. 852-A e 840, §1º, ambos da CLT).

Deste modo, a liquidação da sentença deve observar como limite máximo os valores postulados na exordial referentes a cada pedido, para se evitar o caso de sentença “ultra petita”, ainda que indicados por estimativa. Nesse sentido, colho da jurisprudência pacífica do c. TST, de cujos fundamentos me valho, pois com eles comungo:

“[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467 /2017. NOVA REDAÇÃO DO §1º DO ART. 840 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA I. Hipótese em que a ação foi proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017, e se discute o dever da parte Reclamante de indicar valores específicos aos pedidos na petição inicial (art. 840, §1º, da CLT). II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, em relação a qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho

ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal, pois se refere à correta interpretação do §1º do art. 840 da CLT. III. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença de origem em que se entendeu que a condenação deve ser limitada aos valores dos pedidos indicados na petição inicial, em razão da imposição prevista no art. 840, §1º, da CLT. Ressaltou-se que “a inobservância dos limites impostos pelos valores apontados na petição inicial implica em decisão ultra petita, flagrantemente violadora do art. 492 do CPC”. IV. A Lei nº 13.467/2017 deu nova redação ao §1º do art. 840 da CLT, que passou a prever que “sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante”. V. Além disso, esta Corte Superior consolidou sua jurisprudência no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015. VI. Portanto, fixo a tese de que, nas reclamações trabalhistas propostas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve-se seguir o determinado no §1º do art. 840 da CLT, e a expressão “com indicação de seu valor” limita a condenação do pedido ao valor atribuído na petição inicial. VII. Demonstrada a transcendência jurídica da causa. VIII. Recurso de revista de que não se conhece.” (TST-ARR-991-36.2018.5.09.0594, 4ª Turma, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 28/9/2021)

“LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS

VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. As normas dos arts. 128 e 460 do CPC/73, vigentes ao tempo de elaboração da inicial e das decisões proferidas, aplicáveis de forma subsidiária ao Processo Trabalhista, nos termos do art. 769, da CLT, consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido. Por tal princípio deve o Juiz decidir a lide nos limites em que esta foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. No caso concreto, o reclamante formulou pedidos líquidos, de modo que delineou os limites para a lide, a tornar devida a observância dos valores postulados e especificamente indicados na

inicial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 1014253.2015.5.15.0080, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10 /2017).

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC/73, e dos atuais arts. 141 e 492 do CPC/2015, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Desta forma, tendo o reclamante estabelecido, na inicial, pedidos líquidos, indicando o valor pleiteado em relação a cada uma das verbas, deve o juiz ater-se a tais valores, sobre pena de proferir julgamento ultra petita. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 10080-79.2016.5.15.0079 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda

Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017) JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDOS

LÍQUIDOS. LIMITES DA LIDE. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de haver julgamento ultra petita na decisão que não observa os valores líquidos indicados pelo autor na petição inicial, extrapolando os limites da lide. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 10000-44.2006.5.15.0119 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - LIMITES DA CONDENAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA A formulação de pedidos líquidos na petição inicial impede que o juízo condene a parte em montante superior, por força dos arts. 128 e 460 do CPC. (RR - 52-30.2015.5.03.0141, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016)

4. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Segundo as disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso condenar o réu em quantidade superior ao que foi demandado. Nesse contexto, o Tribunal Regional não poderia ter concluído que os valores dispostos nos pedidos da exordial apenas objetivaram definir o

rito processual, sem implicar delimitação do quantum. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2369-30.2011.5.02.0315, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04 /2015).

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, eis que o(a) reclamante expressou a insuficiência financeira para demandar em juízo, declarando sua situação na exordial, além de inexistir prova de que auferia hodiernamente salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 790, §3º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando a procedência parcial, devidos honorários de sucumbência recíproca, nos moldes do art. 791-A, §3º, da CLT.

Condeno o(a) autor(a) no pagamento de honorários

sucumbenciais ao advogado da parte reclamada, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dos pedidos rejeitados (aviso prévio, férias + 1/3; 13º salário) e/ou extintos sem resolução de mérito (art. 85, §§ 6º e 10º, CPC), com base nos valores apontados na inicial, corrigidos pela taxa SELIC, considerando os parâmetros previstos no §2º do artigo 791-A da CLT.

Contudo, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, pelo STF, no julgamento da ADI 5766, no dia 20/10/2021, reconheço que os benefícios da justiça gratuita acima concedidos ao(à) autor(a) impõem o reconhecimento de condição suspensiva de exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios, ressalvada a possibilidade de demonstração pela parte interessada (credor), na fase executiva, de que a realidade fática do(a) autor(a) se tenha modificado, de modo a poder ser afastada a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

Condeno, ainda, a(s) ré(s) ao pagamento de honorários sucumbenciais ao(às) advogado(as) da parte reclamante, arbitrados em 10% sobre o valor líquido da condenação e dos pedidos que reconheceu devidos ao autor, considerando,

igualmente, os parâmetros previstos no §2º do artigo 791-A da CLT. Esclarece-se que a condenação da ré ao pagamento de honorários sobre o valor dos pedidos reconhecidos como devidos decorre do princípio da causalidade e funda-se no art. 90, CPC, pois o não pagamento dos direitos oportunamente é que deu causa ao ajuizamento da reclamação.

Consigno que a análise dos honorários de sucumbência leva em consideração a procedência ou não dos pedidos em si (bem da vida perseguido), e não a extensão do acolhimento (quanto). Nesse sentido, o Enunciado n. 99, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada no período de 09 e 10 de outubro de 2017, cuja temática foi da “REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/17)”, in verbis: “O juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (Art. 791-A, par.3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou ‘sucumbência parcial’, referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.”

É a mesma ratio extraída do enunciado n. 326 da Súmula do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos da ação ajuizada por ----- em face de -----, decido, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, extinguir o feito, com resolução de mérito, forte no art. 487, III, “a”, CPC, em relação aos pedidos de depósitos de FGTS e seguro-desemprego, e julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar a(s) reclamada(s), no pagamento das seguintes parcelas:

- a) multa do art. 477, §8º, CLT;
- b) multa do art. 467, CLT, sobre indenização de 40% do FGTS;
- c) indenização por danos morais – R\$ 5.000,00;

Condeno a reclamada na obrigação de promover o recolhimento da indenização de 40% sobre o FGTS na conta vinculada da parte autora, no prazo de cinco dias após intimação específica da Secretaria, entregando-lhe as guias

necessárias ao saque no mesmo prazo, sob pena de conversão em obrigação de dar o equivalente em pecúnia e expedição de ofício ao MPT para as providências cabíveis. Feitos o depósito e não entregues as guias, autoriza-se a liberação por alvará.

Determino que a ré proceda à baixa da CTPS digital obreira no sistema e-social, de modo a constar, como data de saída, o dia 31/12/2022. Prazo de 5 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa única de R\$ 2.000,00 em prol da autora (art. 537, CPC), sem prejuízo de a própria Secretaria anotá-la e expedir ofício (Art. 39, CLT). Intime-se pessoalmente (s. 410, STJ).

Rejeito os demais pedidos.

Condeno a ré em multa por litigância de má-fé, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, em benefício da autora.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Condeno ambas as partes em honorários advocatícios sucumbenciais, observadas as diretrizes da fundamentação.

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, incluído pela Lei nº 10.035/2000, ressalta-se que possuem natureza indenizatória, não cabendo recolhimento previdenciário, as parcelas que se enquadrem entre aquelas previstas no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. As demais parcelas possuem natureza salarial, incidindo contribuição previdenciária, devendo ser calculada mês a mês, observandose os limites de isenção fiscal.

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária do empregado e o valor do imposto de renda, eventualmente devidos, deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo ao empregador o recolhimento da cota patronal, observando como salário de contribuição as parcelas salariais discriminadas na presente decisão, e, ainda, o teor do art. 276, § 4º, do Dec. nº 3.048/00. Tratando-se eventualmente de empresa que desenvolva atividade agroindustrial, observe-se a previsão do art. 22-A, da Lei n. 8.212/91, especialmente no tocante à desoneração da quota patronal em relação às contribuições previdenciárias.

Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

O imposto de renda deve ser calculado mês a mês, observando-se as competências, as tabelas e as alíquotas próprias aos meses em que devido era o pagamento da parcela, nos termos do Ato Declaratório nº 01/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, devendo a importância respectiva, caso incidente, ser apurada quando da liquidação e retida para repasse à Receita quando da disponibilização do crédito ao Autor,

processando-se eventual execução pelo valor bruto, observando-se que apenas as parcelas de cunho salarial deverão ser tributadas.

Os cálculos de liquidação de sentença acostados à presente decisão, elaborados pela Seção de Contadoria, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeat, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas, e atendem as diretrizes emanadas em provimentos deste E. Tribunal, ficando as partes expressamente advertidas que em caso de interposição de recurso ordinário deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Custas processuais pela(s) reclamada(s), calculadas sobre o valor da condenação, conforme planilha anexa.

Observem-se os termos da Portaria nº 435/2011 do Ministério da Fazenda quanto à intimação da União.

Forte na Recomendação Conjunta GP.CGJT n. 25/2022, determino a tramitação prioritária do feito, por envolver discriminação de gênero e assédio moral. Anote a Secretaria.

Intimem-se as partes. Nada

mais.

PRIMAVERA DO LESTE/MT, 08 de agosto de 2023.

PAULO CESAR NUNES DA SILVA Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - Juntado em: 08/08/2023 15:29:25 - 020814c
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23072511364289200000032905945?instancia=1>
Número do processo: 0000003-51.2023.5.23.0076
Número do documento: 23072511364289200000032905945